



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2070398-64.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante MULTIPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2070398-64.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Multiparts Indústria e Comércio Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Bragança Paulista

Voto nº 29225

AGRAVO INTERNO – Decisão que deixou de conhecer do recurso anterior – Recorrente que deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, tratando apenas de matéria estranha aos autos na minuta do agravo de instrumento – Aplicação da regra do art. 932, III, do CPC – Agravo interno improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interno interposto por *Multiparts Indústria e Comércio Ltda.* contra a decisão monocrática de fls. 18 a 19, que deixou de conhecer do recurso anterior, nos termos da regra do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, porque ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Há contraminuta.

É o relatório.

Nada se tem a acrescentar aos termos do julgamento anterior, não incidindo aqui, nesta medida, a norma do artigo 1021, § 3.º, do Código de Processo Civil, haja vista que as razões deduzidas no presente recurso limitam-se a repisar aspectos já enfrentados pela decisão monocrática. Observe-se, neste particular, que carece de todo sentido exigir do relator que saia à cata de novos fundamentos, sobretudo quando inexistente vício de fundamentação na decisão recorrida, na qual as questões suscitadas pela ora agravante, relativas à admissibilidade do recurso, foram enfrentadas.

E tratava-se mesmo de deixar de conhecer do recurso, nos termos da regra do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, pois a parte, na minuta do agravo, não impugna especificamente os fundamentos da decisão proferida pelo juízo da causa.

Com efeito, a recorrente trata de uma única matéria naquelas razões recursais, vale dizer, da existência de excesso nos juros moratórios, decorrente da aplicação da taxa prevista na Lei Estadual n. 13918/09, que, entretanto, não foi objeto de exame pelo juízo da causa, na decisão agravada (fls. 69 a 71 e 76 a 78 dos autos de origem). Aliás, sequer fora suscitada pela ora agravante na oportunidade da exceção de pré-executividade (fls. 8 a 26 dos autos de origem), mesmo porque se aplicaram os juros moratórios, no caso, foram aplicados nos termos da Lei Estadual n. 16497/2017, que já prevê a incidência da Taxa Selic (fls. 2 e 3 dos autos de origem).

Diga-se mais, nenhum dos fundamentos da decisão proferida pelo juízo da causa foi impugnado pela parte, que discorre exclusivamente acerca de matéria à minuta do agravo de instrumento, padrão argumentativo que se repete, em grande medida, na minuta do agravo interno.

Tratava-se mesmo, pois, de aplicar a regra do artigo 932, III, do Código de Processo Civil para deixar de conhecer do recurso, que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nestes termos, nego provimento ao agravo interno.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator